



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Rio Grande**

Rua Capitão Tenente Heitor Perdigão, 55, 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 96200-580 - Fone:
(53)3293-4025 - Email: rsrgr02@jfrs.gov.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001437-15.2019.4.04.7101/RS

AUTOR: _____

RÉU: _____

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por _____ contra a **UNIÃO** e _____, postulando:

a) Seja concedida MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA, inaudita altera pars, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, determinando, de forma urgente através de Oficial de Justiça, que a Faculdade _____ do Rio Grande proceda com a reativação da matrícula do autor com a consequente liberação do “Portal do Aluno”, do Sistema “AVA” e inserção de seu nome nas chamadas das disciplinas outrora matriculadas, bem como se abstenha de cobrar a suposta dívida do autor e de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00 visto a importância e urgência do caso em tela;

(...)

c) NO MÉRITO, seja:

c.1) Confirmado a antecipação de tutela concedida no pedido de letra “a”;

c.2) Na hipótese de não ser deferida a antecipação de tutela pleiteada, requer, no mérito, seja determinado as réis que procedam com a reativação da matrícula do autor com a consequente liberação do “Portal do Aluno”, do Sistema “AVA” e inserção de seu nome nas chamadas das disciplinas outrora matriculadas, bem como se abstenha de

cobrar a suposta dívida do autor e de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes;

c.3) Seja declarado a inexistência do débito referente as mensalidades dos meses de julho e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, bem como de que qualquer outra mensalidade que tenha seu vencimento ocorrido no curso do processo;

c.4) O abono das faltas do autor nas disciplinas em que está matriculado no 3º semestre até o deferimento da medida de Antecipação de Tutela ou até a decisão final de mérito da presente demanda.

d) Sejam condenadas as réis, de forma solidária, ao pagamento dos danos morais causados ao autor decorrente do erro e má-fé operado por elas operado frente ao abuso de cancelamento de matrícula e cobrança de mensalidades em valor não inferior a R\$ 10.000,00;

e) Seja invertido o ônus da prova, com fulcro no art. 373,II, do CPC, tendo em vista a dificuldade na obtenção de documentos referentes ao curso de graduação do autor após o bloqueio do Portal do Aluno;

(...)

Relatou que é aluno do curso de Psicologia, da Instituição de Ensino Superior ___, tendo sido selecionado por intermédio do Programa ProUni no ano de 2018.

Disse que, à época, a Instituição realizou a verificação da documentação apresentada e solicitou um comprovante da renda de sua genitora, com o escopo de ser analisada a renda *per capita* familiar.

Informou que sua genitora não exerce atividade remunerada e que a subsistência familiar advém somente da pensão alimentícia que recebe de seu pai.

Disse que requereu ao Ministério do Trabalho e Emprego MTE uma certidão de que sua mãe não possui CTPS e, consequentemente, vínculo empregatício.

Aduziu que cursou os dois semestres de 2018 com a bolsa integral do ProUni. Contudo, no início do mês de março do corrente ano, a ré passou a cobrar supostas mensalidades em aberto do requerente, bem como suspendeu o seu acesso ao portal do aluno e ao sistema AVA, no qual se realizam os trabalhos acadêmicos e são disponibilizados os

conteúdos pelos professores. e, ainda, retirou seu nome da lista de chamada.

Sustentou que, ao procurar a ré, foi informado de que sua bolsa no ProUni havia sido negada devido a não entrega do documento que comprova a renda de sua genitora.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, foi intimada a parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar (evento 3).

O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (evento 10) e a União requereu sua exclusão do polo passivo e o indeferimento do pedido de tutela de urgência (evento 11).

Restou parcialmente deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré _____ que proceda a reativação da matrícula do autor com a consequente liberação do "Portal do Aluno", do Sistema "AVA" e inserção de seu nome nas chamadas das disciplinas outrora matriculadas, até o julgamento final da lide (evento 13).

O autor noticiou que a decisão antecipatória não foi cumprida, requereu que fosse a ré _____ novamente intimada para cumprimento, que fosse fixada multa em caso de novo descumprimento, bem como que fosse determinado período máximo para cumprimento da ordem (evento 24).

Determinada a intimação da ré _____ para comprovar o cumprimento da decisão do evento 13 (evento 26), o autor voltou a noticiar o seu descumprimento e pediu a majoração da astreinte outrora fixada em caso de novo descumprimento, bem como a indicação da data inicial da contagem da multa fixada na decisão do evento 26 (evento 31).

A ré _____ contestou (evento 33). Disse não ser hipótese de dano moral e asseverou *que o Autor usou da má-fé para tentar ludibriar este Juízo e perceber indenização a título de danos morais, não devendo prosperar as alegações por ele invocadas.* Discorreu sobre o valor a ser arbitrado, em caso de procedência do pedido. Afirmou que, *no caso dos autos, a inversão do ônus da prova seria manifestamente desarrazoada.* Juntou documentos.

Foi determinada nova intimação da ré _____ para comprovar que procedeu à reativação da matrícula do autor com a consequente liberação do "Portal do Aluno", do Sistema "AVA" e inserção de seu nome nas chamadas das disciplinas outrora matriculadas, sem prejuízo da multa já fixada no evento 26, sendo, outrossim, majorada a multa para o caso de descumprimento (evento 35), tendo a ré apresentado documento

que dá conta de que o autor *estava devidamente matriculado (cursando e com acesso) às disciplinas do primeiro semestre de 2019* (evento 40).

A União apresentou contestação (evento 41). Ergueu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, versou acerca dos requisitos para inclusão no Programa Universidade para Todos - ProUni, acrescentando *que o autor nunca esteve vinculado ao Programa na condição de beneficiário, e seu ingresso no curso de Psicologia da Faculdade ____ do Rio Grande, ocorreu por via diversa*. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, ressaltou que não estão presentes os requisitos para a responsabilização, tendo a ré observado os regulamentos afetos ao ProUni, não tendo, outrossim, o autor comprovado *a existência de abalo moral indenizável*.

Houve réplica, oportunidade em que o autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (evento 48).

Restaram indeferidos os pedidos de produção de prova oral formulados pela parte autora (evento 51), tendo sido indeferido o pedido de reconsideração apresentado no evento 58 (evento 61).

O autor postulou o cumprimento da decisão liminar, com a matrícula nas disciplinas do 5º semestre, liberação do Portal do Aluno, Sistema “AVA” e inserção de seu nome nas chamadas, com a majoração da multa astreinte outrora fixada em caso de novo descumprimento (evento 66).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor postulou sua habilitação a bolsa pelo Programa Universidade para Todos – ProUni e sua matrícula no curso de Psicologia, indeferida ao argumento de que percebe renda incompatível com as normas do programa ou com a renda declarada na ficha de inscrição. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais.

Preliminar: ilegitimidade passiva da União

A União alega ser parte passiva ilegítima, no que não lhe assiste razão, uma vez que o presente feito trata da promoção de acesso ao ensino superior decorrente de programa estabelecido e mantido pelo Governo Federal, o que justifica a sua permanência no polo passivo da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA BOLSA. 1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ações atinentes à promoção de acesso ao ensino superior decorrente de programa federal. 2. Constatada a incompetência absoluta, o juízo competente poderá ratificar os atos decisórios, não sendo nula, por ausência de fundamentação, a sentença que adota a anteriormente proferida como razões de decidir. 3. A propriedade de veículos automotores não é causa, por si só, de cancelamento de bolsa do Prouni. Não tendo sido demonstrada a alteração da renda familiar per capita, que se encontra dentro dos limites previstos na Lei 11.096, é de ser mantido o benefício. (TRF4, AC 5044309-96.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REQUISITOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 22 E 23 DO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Quanto à legitimidade, a jurisprudência do TRF da 4ª Região reconhece o ente federal como integrante do pólo passivo de 'ações que envolvam a promoção de acesso ao ensino superior, sobretudo decorrente de programa federal' (TRF4 5008161-13.2010.404.0000, D.E. 14/01/2011). 2. O PROUNI (Programa Universidade Para Todos), instituído pela Lei 11.096/2005, tem por objetivo permitir o acesso ao Ensino Superior daqueles que não tem condições de arcar com seus custos. 3. Verificado que a Autora cumpriu os requisitos é de se deferir a bolsa. 4. Na espécie, caberia ao advogado, na condição de terceiro prejudicado, a interposição de recurso em nome próprio, postulando o arbitramento da verba sucumbencial em seu favor. (TRF4, APELREEX 5015329-14.2012.4.04.7108, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/10/2015)

Rejeito, portanto, a preliminar.

Mérito

Registro que não é caso de decretar a revelia da ré ___, embora não tenha apresentado resposta que atenda a todos os pedidos formulados na inicial, porquanto, mesmo que não tivesse contestado, seria

hipótese de aplicação do disposto no artigo 345, I, do Código de Processo Civil:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

(...)

Por outro lado, aplicável à ___, em relação aos fatos não contestados especificamente, a hipótese o disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, consideradaem seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

A ré ___ nada disse na contestação acerca da alegação da inicial de que o autor preenche os requisitos para ingresso no ProUni, tampouco tendo impugnado a documentação, constante do evento 1, que demonstra que o autor cursou o ano letivo de 2018 sob os auspícios do referido programa (evento 1, OUT7) e que sua genitora não aufera salário decorrente de vínculo empregatício (evento 1, OUT10), motivo pelo qual devem-se presumir como verdadeiras tais alegações, devendo, assim, ser reconhecida a procedência do pedido em relação a essa ré, com base no artigo 341 do CPC, acima transcrito, uma vez que inobservada a obrigação do réu de "*manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial*".

Por essas razões, concluo pela procedência do pedido formulado na inicial em face da ré ___ e pela improcedência do pedido em relação à União, uma vez que a bolsa do autor foi indeferida por decisão tomada pela coordenação do ProUni na ré ___, que concluiu que a parte autora percebia renda incompatível com as normas do programa ou com a renda declarada na ficha de inscrição, o que se deu sem qualquer ingerência do ente estatal.

Observo, nesse sentido, que embora tenha sido reconhecida acima a legitimidade passiva da União, em litisconsórcio necessário com a instituição de ensino, isso não significa que o pedido de mérito tenha de ser necessariamente julgado de forma uniforme em relação a ambas.

Isso porque, no presente caso, se está diante da hipótese de litisconsórcio necessário simples (não unitário), ou seja, aquele no qual a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes, mas não há obrigatoriedade de ser decidido o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Sendo assim, consoante bem destacou a União em sua contestação, embora o Prouni seja um programa federal voltado ao oferecimento de bolsas de estudos, integrais e parciais (50%), em instituições particulares de educação superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros sem diploma de nível superior

(http://siteprouni.mec.gov.br/o_prouni.php#oque_e), cabe à instituição de ensino o recebimento da documentação e seu posterior encaminhamento ao MEC.

No caso dos autos, o autor comprova ter entregue à documentação, inclusive a complementação solicitada, tanto que cursou um ano do curso superior antes de ser informado pela instituição que não teve sua bolsa deferida pela falta de documento comprobatório de renda de sua mãe, documento esse que, entretanto, já havia sido entregue quando solicitado e não afastava o direito à bolsa.

Por tudo isso, e pelo que consta na contestação da União, no sentido de que "*o demandante teve a sua bolsa do PROUNI indeferida pela coordenação do PROUNI na _____. O motivo foi de que a parte autora percebe renda incompatível com as normas do programa ou com a renda declarada na ficha de inscrição*", que "*o preenchimento do(s) requisito(s) que motivou o indeferimento do PROUNI é de responsabilidade e juízo exclusivo da instituição de ensino*", e por fim, que "*o autor nunca esteve vinculado ao Programa na condição de beneficiário, e seu ingresso no curso de Psicologia da Faculdade ____ do Rio Grande, ocorreu por via diversa*" é que exsurge a responsabilidade exclusiva da ré ____.

Isso porque, se efetivamente o autor ingressou por via diversa daquela prevista para o Prouni no curso de psicologia da ré, isso em momento algum parece lhe ter sido informado e nem foi explicado ao juízo, diante da já mencionada ausência de manifestação específica sobre as alegações de fato, como lhe incumbia em contestação.

Bem por isso, concluo que o autor foi frustrado em sua justa expectativa de cursar o ensino superior através do Prouni em decorrência de erros e equívocos da ré ____ que sequer foram explicados

ao juízo, tendo o autor, por outro lado, comprovado que fazia jus à bolsa postulada, ao menos quanto ao motivo do suposto indeferimento.

Nestes termos, considerando pode não ser possível incluir o autor no PROUNI de forma retroativa (o autor ingressou no primeiro semestre de 2018), mas que pelo menos todo o ano de 2018 foi cursado por ele sob a crença de que havia ingressado no programa, tendo sido o ano de 2019 cursado por força da liminar deferida nestes autos, que diga-se de passagem, a ré _____ foi renitente em dar cumprimento, é que deve ser exclusivamente a _____ condenada a custear o curso superior do autor, independente de inclui-lo ou não em bolsa do PROUNI.

Para que fique claro, o provimento da presente sentença é no sentido de acolher o pleito do autor em face da _____, para que esta seja condenada à reativação e manutenção da matrícula do autor com a consequente liberação do “Portal do Aluno”, do Sistema “AVA” e inserção de seu nome nas chamadas das disciplinas outrora matriculadas, bem como se abstinha de cobrar quaisquer valores pertinentes a mensalidades do autor e de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes, devendo ser abonadas eventuais faltas decorrentes da demora no cumprimento da liminar anteriormente deferida, independentemente de a ré _____ conseguir incluir o autor em bolsa do PROUNI.

Da indenização por dano moral

A Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, *in verbis*:

“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

A respeito da obrigação de indenizar, o Código Civil dispõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem

absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal. Em casos excepcionais, entretanto, tal dano é presumido, *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita.

A respeito do dano moral, Yussef Said Cahali:

[...] *dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa material. (in dano e Indenização, RT, 1980, pág. 7)*

Rui Stoco, na lição de Savatier, ensina:

Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como 'qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária', e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. ('Traité de la responsabilité civile', Vol. II, n. 525) (in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2.ed., pág. 458)

Leciona Flávio Tartuce que:

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira.³² Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a

expressão reparaçao e não resarcimento para os danos morais. (Manual de Direito Civil, 4^a Ed., fl. 412)

O dano moral, apesar de não encontrar na lei uma definição acerca dos parâmetros para a sua configuração, mesmo diante dos termos do Código Civil de 2002, caracteriza-se pela dor, constrangimento, desprestígio, sofrimento, humilhação infligidos à vítima, em decorrência da prática de um ato ilícito que, mesmo não trazendo ínsito a si uma repercussão patrimonial, acaba ferindo direito personalíssimo.

Por não causar um desfalque no patrimônio da vítima e pela impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, a indenização derivada do dano moral tem como escopo compensar ou diminuir o constrangimento ou a dor suportada e, simultaneamente, desestimular a reiteração de tais atos pelo agente causador.

A aferição da existência de dano moral indenizável não dispensa a análise do caso concreto pelo julgador, oportunidade em que, a partir dos fatos que teriam ensejado a referida lesão, se concluirá pela procedência ou não do pedido indenizatório.

Pois bem, no caso em apreço, não é difícil concluir que o autor padeceu de angústia, sofrimento, humilhação e abalo pessoal em decorrência dos transtornos causados pelo indeferimento de seu pedido de ingresso no ProUni, apesar de ter apresentado documentos que, em princípio, demonstravam que fazia jus ao benefício, e depois de já ter cursado um ano do curso superior sob a crença de que estava incluído no referido programa, o que dá azo à ocorrência de dano moral indenizável.

Importa referir que não há falar em ausência de prova do dano moral, porque, em casos como o presente, a indenização por dano moral tem origem no inegável abalo, sofrimento e dor da vítima, circunstância peculiar que fez com que a Jurisprudência tenha evoluído no sentido de dispensar a prova concreta da existência do dano, não sendo necessário que o demandante demonstre que sofreu determinada humilhação/prejuízo por conta do fato, o qual, por si só, devidamente demonstrado, como aqui ocorre, já configura dano moral indenizável.

E como foi referido na parte anterior da presente sentença, a responsável pelo dano moral é exclusivamente a ré ___, pois foi apenas a instituição de ensino a responsável pelo indeferimento indevido e não inclusão do autor no PROUNI.

Portanto, presente o dano moral indenizável (transtornos, sofrimento e abalo oriundos do indeferimento do pedido), a conduta culposa, em sentido lato, da ré (que procedeu equivocadamente e não solucionou o pleito do autor na via administrativa) e o nexo de causalidade entre esses dois elementos, impõe-se o julgamento de procedência do pedido indenizatório.

No que diz respeito ao valor do dano moral, inexiste regramento específico, de modo que sua fixação incumbe ao Judiciário.

Para a determinação do valor, necessário ter presente que a indenização possui duplo caráter: ao mesmo tempo em que busca compensar o abalo sofrido pela vítima, deve ser suficiente para desestimular a reiteração de atos similares pelo devedor.

Além disso, por um imperativo lógico, a indenização não

pode ser fixada em montante insuportável para o devedor, tampouco deve servir como um instrumento de enriquecimento indevido de pessoas.

No caso em exame, é possível concluir que o valor almejado pela parte autora (R\$ 10.000,00), não desborda dos limites da razoabilidade, ademais considerando o próprio valor das mensalidades do curso e o tempo decorrido até a solução do problema.

Atentando-se para esses referenciais e para o caso em apreço, sobretudo para as condições dos envolvidos, para as causas e consequências do evento, acima mencionadas, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que corresponde atualmente a cerca de dez salários mínimos, inferior ao que se considera como obrigação de pequeno valor (Lei nº 10.259/2001), com o que resta atendido o princípio da proporcionalidade.

Sobre o valor devido incide, a partir desta data, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), indicador que melhor reflete a oscilação inflacionária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), a contar da citação.

Da tutela de urgência

Consigno que, procedente o pedido da inicial em face da ré ____, é de ser ratificada a decisão do evento 13 que deferiu a tutela de urgência postulada na inicial, para o fim de determinar à ré ____ que procedesse à "reativação da matrícula do autor com a consequente liberação do "Portal do Aluno", do Sistema "AVA" e inserção de seu nome nas chamadas das disciplinas outrora matriculadas, até o julgamento final da lide", o que deve assim permanecer até a conclusão do curso, independente da cobrança de quaisquer valores referentes a mensalidades, que não são devidas, e independente de a ré conseguir ou não incluir o autor no PROUNI.

Da multa

Na decisão do evento 26, foi determinado o cumprimento da decisão do evento 13, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00, majorada, no evento 35, para R\$ 200,00.

Ocorre que, no evento 40, a ré ____ demonstrou que o autor estava devidamente matriculado (cursando e com acesso) às disciplinas do primeiro semestre de 2019, não tendo havido demonstração de descumprimento da medida que fora determinada anteriormente.

O documento do evento 40, OUT2 dá conta, inclusive, de que o autor não tinha faltas, com o que se presume que a decisão antecipatória foi devidamente cumprida, devendo ser afastada a aplicação de multa por descumprimento na hipótese.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva erguida pela União;

b) ratifico a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar apenas a ré _____** que proceda à reativação da matrícula do autor com a consequente liberação do “Portal do Aluno”, do Sistema “AVA” e inserção de seu nome nas chamadas das disciplinas outrora matriculadas, para declarar a inexistência do débito referente às mensalidades dos meses de julho e dezembro de 2018 e janeiro de 2019, bem como de qualquer outra mensalidade que tenha seu vencimento ocorrido no curso do processo, determinar que se abstenha de cobrar a quaisquer valores do autor a título de mensalidades, e de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes até o final do curso, independentemente de conseguir inclui-lo ou não em bolsa do PROUNI e, por fim, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado nos termos da fundamentação. Improcedem os pedidos em relação à União, nos termos da fundamentação.

Considerando a ratificação da tutela de urgência e os pedidos do evento 66, no qual o autor informa que a ré _____ novamente impediou sua matrícula para o ano de 2020, deverá ser expedida intimação na modalidade de urgência, diante da suspensão dos prazos regulares em decorrência das medidas de combate à pandemia do COVID-19.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA-e, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da presente condenação, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto se mantiverem os requisitos para usufruir do benefício.

Condeno a ré _____ ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pelo IPCA-e, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta do recolhimento das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996) e não há custas processuais a serem resarcidas.

Havendo recurso da presente sentença, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao TRF da 4^a Região.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Rio Grande, data do evento eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010722821v49** e do código CRC **8674520c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GESSIEL PINHEIRO DE PAIVA

Data e Hora: 22/4/2020, às 17:52:33

5001437-15.2019.4.04.7101

710010722821 .V49